

A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS LABORAIS NO QUE TANGE A INSALUBRIDADE INSCULPIDA NO ARTIGO 611-A DA CLT

Denis Junior Costa de Almeida¹

Marco Aurélio Pieri Zeferino²

Resumo: O Direito do Trabalho ao decorrer da história vem passando por modificações conforme as necessidades de cada época, demandando adequações e novos paradigmas, consoante ocorrido com a recente reforma trabalhista. Após a reforma verificou-se a relativização dos direitos do trabalhador, principalmente no que se refere ao meio ambiente do trabalho, realizando-se ideários de índole constitucional no tocante à tutela dos direitos sociais, cujas imbricações refletiram na órbita jurídica lastreada na dignidade da pessoa do trabalhador. Por consequência dá-se origem a discussão dos direitos do trabalhador face aos meio ambiente do trabalho e a flexibilização dos direitos do trabalhador frente ao artigo 611-A, XII da CLT. Desta forma, abordaremos o conceito e algumas peculiaridades referente ao meio ambiente insalubre e as normas que o regem. O presente artigo abarca como método de pesquisa o método analítico dedutivo consubstanciado em pesquisa bibliográfica, ou seja, uma pesquisa no ramo do direito do trabalho no que se refere à flexibilização do direito a saúde do trabalhador após a reforma trabalhista no que se refere à alteração do artigo 611-A, XII da CLT.

Palavras chave: reforma trabalhista; meio ambiente do trabalho; flexibilização; insalubridade.

1. INTRODUÇÃO

No presente artigo iremos abordar o conceito de meio ambiente e suas espécies de acordo com a doutrina, o que nos levará ao conceito de meio ambiente do trabalho e a insalubridade, sendo imprescindível a descrição de conceitos e dos principais aspectos sobre os acordos coletivos e as convenções coletivas, viabilizando a discussão das principais mudanças causadas nestes setores com a reforma trabalhista, principalmente no que se refere ao artigo 611-A, XII da CLT.

Nesta seara, inicialmente será explanado a respeito do meio ambiente do trabalho e as espécies de meios ambientes considerados como nocivos à saúde do trabalhador, sempre com uma visão constitucional sobre os direitos a saúde e ao meio ambiente do trabalho.

¹ Discente do 10º período do Curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas.

² Mestre em Direito e Doutor em Tecnologia Ambiental pela Universidade de Ribeirão Preto. Docente da Libertas Faculdades Integradas.

Ademais, posteriormente tecemos breves considerações a respeito do direito à saúde do trabalhador previstos no texto constitucional. Neste mesmo sentido, o presente artigo aborda questões sobre os direitos humanos, direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciando em considerações referentes aos acordos e convenções coletivas de trabalho, para que seja possível compreender a dimensão da reforma do artigo 611-A, XII da CLT, bem como disposições a respeito da supremacia constitucional e em confronto com o disposto no artigo supramencionado.

Desta forma, ao observarmos as leis existentes, entendimentos jurisprudenciais e artigos científicos poderemos discutir sobre os reflexos da reforma trabalhista e as consequências efetivas suportadas pelo trabalhador no que se refere aos ambientes de trabalho insalubres. Por fim, questiona-se a inconstitucionalidade do artigo 611-A, XII da CLT, por se tratar de tema relacionado a saúde, e portanto, de interesse de todos. Afinal, poderá a reforma trabalhista ter soberania sobre o texto constitucional que denota a proteção da saúde do trabalhador face ao meio ambiente do trabalho?

Neste sentido, o presente artigo se presta a análise referente à flexibilização do direito laboral após a reforma trabalhista, mais especificamente no tocante a alteração do artigo 611-A, inciso XII da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

2.1. Conceito de meio ambiente

A Lei nº 6.938/81 que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, traz em seu artigo 3º, inciso I, a seguinte definição de meio ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Assim, conforme a legislação acima mencionada o meio ambiente seria um conjunto de itens definidos pela ciência que dá origem e sustenta toda e qualquer forma de vida. Tal conceito segundo o autor Marcelo Abelha Rodrigues, seria de difícil compreensão, e deste modo conceitua meio ambiente de forma resumida e simplificada da seguinte forma:

Em resumo, o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. Logo, a proteção do meio ambiente compreende a tutela de um meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivo), porque é dessa interação, entre as diversas formas

de cada meio, que resultam a proteção, o abrigo e a regência de todas as formas de vida. (RODRIGUES, 2016, p.70)

Já para o autor Raimundo Simão de Melo, em sua doutrina Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, a definição trazida pela da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente seria extensiva, ou seja, o legislador teria optado por um conceito que abrange várias espécies de meio ambiente, o que inclusive, estaria de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988.

Vejamos o que diz o autor em suas palavras:

Essa definição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico aberto, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma legal, o qual está em plena harmonia com a Constituição Federal de 1988 que, no caput do art. 225, buscou tutelar todos os aspectos do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho), afirmando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”(1). Assim, dois são os objetos de tutela ambiental constantes da definição legal e acolhidos pela Carta Maior: um, imediato — a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos — e outro, mediato — a saúde, segurança e bem-estar do cidadão, expresso nos conceitos vida em todas as suas formas (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I) e qualidade de vida (CF, art. 225, caput). (MELO, 2013, p. 27)

Neste contexto, segundo interpretação dos artigos 3º, I, da Lei nº 6.938/81 e artigo 225, caput da Constituição Federal (CF), bem como da interpretação das palavras dos autores acima supramencionados, percebemos que o conceito de meio ambiente possui ampla definição. Tal fato abrange vários meios que possuam vida, tal qual alguns respaldos mínimos de amparo ao trabalhador, de forma que todos se encontrem em compasso com a legislação vigente, afim de assegurar ao cidadão algumas garantias básicas fundamentais.

Ademais, como o próprio autor mencionou, verifica-se que a doutrina além de conceituar o meio ambiente, ainda o divide em algumas espécies, consoante breve conceito de sobreditas, a seguir exposto.

2.2.Espécies de meio ambiente

Ab initio, ao conceituar o meio ambiente a doutrina o divide em algumas espécies. Neste sentido importante ressaltar as palavras do autor Raimundo Simão de Melo (2013, p. 27), que afirma o seguinte: *“Não se pode perder de vista, pois, que o Direito Ambiental tem como objeto tutelar a vida saudável, de modo que sua classificação visa apenas a identificar o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram ou estão sendo aviltados”*. Neste diapasão, o autor nos explica que a classificação do meio ambiente não atua como um divisor,

mas sim como meio para especificar os direitos que estão sendo tutelados de acordo com a peculiaridade de cada meio.

Vejam os primeiramente o conceito de meio ambiente natural:

O meio ambiente natural, ou físico, é constituído pelos recursos naturais, que são invariavelmente encontrados em todo o planeta, ainda que em composição e em concentração diferente, e que podem ser considerados individualmente ou pela correlação recíproca de cada um desses elementos com os demais. Os recursos naturais são normalmente divididos em elementos abióticos, que são aqueles sem vida, como o solo, o subsolo, os recursos hídricos e o ar, e em elementos bióticos, que são aqueles que têm vida, a exemplo da fauna e da flora. Esse é o aspecto imediatamente ressaltado pelo citado inciso I do artigo 3º da Lei 6.938/1. (FARIAS. Talden. 2017)

Deste modo, com amparo ao inciso I do artigo 3º da Lei 6.938/81 e o entendimento acima exposto, podemos entender que o meio ambiente natural deve ser visto de forma ampla, sendo composto pelos elementos que se encontram com vida como os animais e plantas, e aqueles que se encontram sem vida como o ar.

Já o meio ambiente artificial se difere por ser aquele espaço edificado pelo homem e não de forma natural, trata-se das conhecidas cidades edificadas e habitadas pela espécie humana, constituindo nela todas as suas formas, bem como a zona rural, pois embora possua nesta o meio ambiente natural, ainda sim é edificada de forma artificial. (MELO, 2013, p. 28).

Além do meio ambiente artificial, possuímos ainda a espécie do meio ambiente cultural. Tal classificação possui tanto previsão doutrinária como também é classificado segundo o artigo 216 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Em interpretação ao disposto na legislação, podemos verificar o meio ambiente cultural se difere do meio ambiente artificial por se tratar da história do local edificado, ou seja, seria a cultura de determinado povo, em determinado momento, que se encontra vivendo no meio ambiente artificial, não se confundindo com este.

Para melhor esclarecimento, preleciona Talden Farias em seu artigo intitulado: Uma perspectiva constitucional do conceito de meio ambiente:

O meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e se constitui tanto de bens de natureza material, a exemplo de construções, lugares, obras de arte, objetos e documentos de importância para a

cultura, quanto imaterial, a exemplo de idiomas, danças, mitos, cultos religiosos e costumes de uma maneira geral. A razão dessa especial proteção é que o ser humano, ao interagir com o meio onde vive, independentemente de se tratar de uma região antropizada ou não, atribui um valor especial a determinados locais ou bens, que passam a servir de referência à identidade de um povo ou até de toda a humanidade. A matéria é tratada pelos artigos 215 e 216 da Constituição de 1988. (FARIAS. Talden. 2017)

Desta forma, supramencionado autor discorre que o ambiente cultural defende e protege a identidade cultural de um povo, assim devemos tratar com todo cuidado a cultura de um povo, nesse sentido se engloba em ambiente cultural construções, lugares, obras de arte, objetos e documentos importantes que revelam e contam a história e dizem muito sobre a identidade de um povo, assim a proteção a este ambiente cultural e de imensa importância para que não seja extinta a origem e a história daquele povo.(FARIAS. Talden. 2017)

Podemos encontrar ainda a classificação trazida por Edis Milaré, (2011, p. 720) que afirma que os recursos naturais explorados ao longo do tempo para produção de alimentos ou de remédios que vêm sendo explorados da natureza fazem parte do patrimônio genético e este seria considerado como uma espécie de meio ambiente.

Por fim temos ainda o meio ambiente do trabalho, que de forma resumida, poderia ser conceituado como o meio onde se exerce as atividades laborais exercidas pelo trabalhador (FIORILLO, 2013, p.51). Todavia, veremos os vários conceitos existentes e seus aspectos no próximo tópico de forma mais aprofundada.

O importante neste momento e em resumo por todo o exposto até o presente item, é que deve-se pensar que a doutrina preocupou-se em classificar o meio ambiente em diferentes espécies para o melhor estudo de cada uma delas, o permitirá, inclusive, o maior entendimento sobre o presente artigo, no que se refere ao meio ambiente do trabalho.

1.3.O meio ambiente do trabalho

1.3.1. Conceito de Meio ambiente do Trabalho

Conformenos explica o autor Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em sua doutrina Curso de direito ambiental brasileiro, o meio ambiente laboral é conceituado como o local onde são efetivadas as atividades do trabalhador.

Vejamos a seguinte classificação:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que

comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.). (FIORILLO, 2013, p.51)

Deste modo, em interpretação a classificação aduzida pelo autor supramencionado, permite-nos concluir que o meio ambiente do trabalho é aquele local onde se desenvolve as atividades laborais do trabalhador, englobando questões relacionadas à sua saúde, como higiene, limpeza, pouco importando se o trabalho será remunerado ou por quem será desenvolvido, ou seja, tem como foco principal a saúde de quem o realiza.

Todavia, encontramos ainda na doutrina várias outras interpretações e conceitos referente ao tema. Neste ponto, nos deparamos com o entendimento de que o meio ambiente do trabalho abrange também os materiais utilizados pelo trabalhador.

Vejamos:

Por outro lado, o meio ambiente do trabalho não se restringe ao local de trabalho estrito do trabalhador. Ele abrange o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo da execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho. Por exemplo, quando falamos em assédio moral no trabalho, nós estamos nos referindo ao meio ambiente do trabalho, pois em um ambiente onde os trabalhadores são mal tratados, humilhados, perseguidos, ridicularizados, submetidos a exigências de tarefas abaixo ou acima da sua qualificação profissional, de tarefas inúteis ou ao cumprimento de metas impossíveis de atingimento, naturalmente haverá uma deterioração das condições de trabalho, com adoecimento do ambiente e dos trabalhadores, com extensão até para o ambiente familiar. Portanto, o conceito de meio ambiente do trabalho deve levar em conta a pessoa do trabalhador e tudo que o cerca. (MELO, 2013, p.29)

Desta forma, Raimundo Simão de Melo traz um conceito mais abrangente, englobando ao meio ambiente do trabalho todos os itens nele constantes, com os quais o trabalhador exerce suas funções. (2013, p.29) No mesmo entendimento o autor Edwar Abreu Gonçalves (2015, p.23), afirma que são componentes do ambiente do trabalho todos os materiais, locais e maquinários utilizados pelo trabalhador. Importante ressaltar que o autor destaca que até mesmo os componentes químicos, artificiais ou mesmo naturais englobam o ambiente laboral.

No tocante aos tribunais pátrios, temos ainda entendimento jurisprudencial recente prevendo que o meio ambiente do trabalho seria tão abrangente, que seriam considerados ainda como aspectos a serem observados no meio ambiente do trabalho as questões de cunho psicológico. Vejamos:

TRATAMENTO RÍSPIDO E DESRESPEITOSO. EXPERIÊNCIA SUBJETIVA COM PREJUÍZOS PRÁTICOS E EMOCIONAIS PARA O TRABALHADOR E PARA A ORGANIZAÇÃO LABORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A manutenção de um meio ambiente do trabalho livre de riscos à saúde não apenas física, mas também psíquica dos empregados, é dever e responsabilidade do empregador, conforme Enunciado 39 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada no TST ("Enunciado 39. MEIO AMBIENTE DE

TRABALHO. SAÚDE MENTAL. DEVER DO EMPREGADOR. É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também no ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização"). 2. A Constituição Federal garante (art. 7º, XXII), a manutenção de um ambiente de trabalho hígido, com redução dos riscos inerentes ao trabalho, incluindo os riscos de cunho psicológico e emocional, sem dúvida alguma, que também integram o conceito do meio ambiente de trabalho. 3. Conduta do motorista da demandada que caracteriza atitudes reprováveis, inadequadas e ilícitas. 4. Caracterizado o abalo moral ensejador da reparação pretendida, diante da evidente degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. 6. Indenização devida. (TRT-4 - RO: 00208497720175040028, Relator: Redator: MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO, 2ª TURMA, Data de Julgamento: 25/03/2019)

Em resumo, podemos concluir que o meio ambiente do trabalho, conforme todas as suas previsões e entendimentos, garante ao trabalhador o direito a saúde no local de trabalho, sendo que a maior preocupação do legislador é determinar que o meio ambiente do trabalho não seja nocivo a ponto de prejudicar o direito à vida do trabalhador.

Ademais, quando o meio ambiente do trabalho não for considerado como meio saudável, o artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988 prevê ao trabalhador o direito a um adicional em sua remuneração, classificando essas atividades como penosas, insalubres ou perigosas. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Desta forma, para melhor entendermos a respeito do meio ambiente saudável, veremos no próximo tópico aos conceitos dos ambientes que são considerados nocivos à saúde do trabalhador, conforme a classificação constante do artigo 7º, XXIII da CF de 1988.

1.3.2. A classificação do ambiente insalubre, perigoso e penoso

Ao consultarmos a Consolidação das Leis do Trabalho podemos verificar o conceito de atividades insalubres da seguinte forma:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, DE 1º de maio de 1943. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho)

Deste modo, de acordo com o texto legal, percebemos que as atividades do trabalhador serão consideradas como insalubres quando a sua própria essência forem consideradas maléficas ou prejudiciais à saúde do mesmo.

Todavia, o conceito de insalubridade também possui posição doutrinária, senão vejamos:

Na insalubridade, o prejuízo é diário à saúde do trabalhador. A saúde do trabalhador é afetada diariamente. Ela causa doenças. Diz respeito à Medicina do Trabalho. Elementos físicos: ruídos, vibrações, calor, frio, umidade, eletricidade, pressão, radiações; químicos: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores. Biológicos, micro-organismos, como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus (MARTINS, 2017, p. 970).

Podemos verificar desta forma que a insalubridade se trata de um prejuízo diário a saúde do trabalhador, sendo um conjunto de agentes físicos, que ao decorrer do tempo trazem prejuízos a saúde do trabalhador, mediante processo cumulativo em seu organismo, mediante a realização diária de atividades e obrigações laborais.

Além das atividades consideradas como insalubres, temos ainda as atividades perigosas, e para conceituar essas atividades temos o texto do artigo 193 da CLT.

Vejamos:

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial; § 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa; § 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. § 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.).

Conforme podemos verificar, o texto de lei é bem explicativo ao definir as atividades consideradas como perigosas, sendo principalmente aquelas que expõem o trabalhador a materiais inflamáveis ou explosivos. Todavia, para que não haja confusão com às atividades insalubres, temos esclarecimentos doutrinários sobre o tema, a saber:

A palavra insalubre tem origem no latim (*insalubris*) e significa “o que faz mal à saúde”. O trabalho insalubre, portanto, é aquele que expõe o trabalhador a agentes que podem causar danos à sua saúde. A insalubridade não se confunde com a periculosidade: enquanto esta coloca em risco a vida do trabalhador, aquela coloca em risco a saúde do trabalhador. (CAMISASSA, 2015, p.415)

Por fim, temos o meio ambiente penoso, considerado pela doutrina como aquela atividade que quando exercida causa um desconforto, incomodo ou fadiga maior ao

trabalhador do que uma atividade comum. Esse é o posicionamento do autor Lucimar Martinez, que acrescenta:

A primeira experiência legislativa pós-Constituição de 1988 de identificação daquilo que seria um serviço penoso veio mediante a Lei n. 7.850, de 23 de outubro de 1989 (regulamentada pelo Decreto n. 99.351/90), que tratou da concessão de aposentadoria especial para as telefonistas. Segundo o art. 1º do mencionado dispositivo legal, era considerada penosa, para efeitos da concessão da aposentadoria especial, a atividade profissional de telefonista, onde quer que fosse exercida. Essa norma foi, contudo, revogada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. (MARTINEZ, 2016, p.438)

Desta forma, por não haver um rol taxativo ou exemplificativo das atividades penosas, temos vários entendimentos jurisprudenciais decidindo sobre a incidência do adicional em cada caso, vejamos um exemplo de nossos tribunais:

COLHEDOR DE LARANJA (CITRUS). ATIVIDADE PENOSA ANÁLOGA À DO CORTADOR DE CANA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 235 DA SDI-1/TST. Em face da similitude das atividades e do escopo que se subsume da leitura da Orientação citada, não se justifica que, para o colhedor de laranjas, se confira tratamento legal diferente ao ofertado ao cortador de cana. São profissões com realidades de trabalho analogamente penosas, o que, em face da necessária isonomia constitucionalmente assegurada, implica na aplicação também análoga do entendimento jurisprudencial citado. (Processo: RO - 0000812-30.2015.5.06.0291, Relatora: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 08/02/2018, Quarta Turma, Data da assinatura: 08/02/2018) (TRT-6 - RO: 00008123020155060291, Data de Julgamento: 08/02/2018, Quarta Turma)

Desta forma, em resumo ao acima exposto, entendemos que as atividades penosas são atividades que ainda que por sua natureza não sejam nocivas à saúde do trabalhador, por serem praticadas por determinado tempo causam grande desconforto e cansaço, e por consequência danos à saúde daqueles que as praticou.

Neste contexto, tais considerações são suficientes para concluirmos sobre a importância do tema abordado na presente pesquisa, o que nos conduz às próximas considerações no que se refere ao direito ao meio ambiente saudável como um direito fundamental do trabalhador.

2. O DIREITO A SAÚDE DO TRABALHADOR COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

2.1. Direitos humanos e direitos fundamentais

André de Carvalho Ramos, (2017, p.21) conceitua os chamados direitos humanos como direitos indispensáveis a vida. Neste sentido o autor destaca que: *“Os direitos humanos*

consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna``.

Para que fosse possível verificar quais seriam os direitos humanos, fora promulgada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, na qual consta um ideal do qual todo o universo teria direito. (TAVARES, 2012, p.514)

Desta forma, percebemos o nascimento de um ideal em comum como garantias de uma vida digna a pessoa humana. Além disso, teríamos ainda o chamado direito fundamental.

Para José Afonso da Silva, os direitos fundamentais são aqueles dos quais a pessoa humana necessita para viver, ou seja, sem eles não seria possível o mínimo para a subsistência do homem. Vejamos em suas palavras:

No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. [...] (SILVA, 2009, p.178).

Desta forma, percebemos que direitos fundamentais seriam aqueles direitos referentes a questões essenciais a vida da pessoa humana, na forma prevista nos direitos humanos.

Neste sentido, verificamos que os direitos fundamentais previstos a pessoa humana teve destaque com a promulgação da Constituição Federal no Brasil, principalmente com a Constituição Federal de 1988 que trouxe várias mudanças para o trabalhador. Trazer a pessoa humana como prioridade no texto constitucional e ainda submeter as legislações infraconstitucionais a este princípio causou mudanças significativas e importantes ao trabalhador, tornando-se um seguimento para o direito. (DELGADO, 2017, p.112)

Segundo Luciano Martinez, (2016, p. 78), o meio ambiente do trabalho seria também considerado como direitos humanos fundamentais, prelecionando nos exatos termos que:

O meio ambiente do trabalho também conta com previsão constitucional, conforme art. 200, VIII, da CF/1988, destacando-se, ainda, o art. 7.º, XXII e XXIII, os quais prevêm os seguintes direitos: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. O meio ambiente como um todo está inserido no âmbito dos direitos humanos fundamentais, apresentando-se como um direito difuso ou coletivo, a ser tutelado por meio da ação civil pública. Desse modo, o art. 129, III, da CF/1988, estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. (MARTINEZ, 2016, p.78)

Por todo o exposto é possível verificar que as previsões referentes ao meio ambiente

do trabalho e o seu estudo estão ligados diretamente ao direito à vida do trabalhador, ou seja, direito fundamental.

Assim sendo, veremos no próximo tópico algumas considerações a respeito do meio ambiente do trabalho previsto na Constituição Federal

2.2.O meio ambiente do trabalho na Constituição Federal

Segundo afirma Mara Queiroga Camisassa (2015, p. 62), as preocupações com o meio ambiente do trabalho vem ocorrendo desde a antiguidade, como no século IV a.C quando iniciou-se uma pesquisa referente aos prejuízos que o chumbo trazia ao mineradores.

Todavia, conforme expõe Celso Antonio Pacheco Fiorillo, (2013, p. 213), não há uma data exata na qual se iniciou a preocupação referente ao meio ambiente do trabalho, todavia, verifica-se que após a Revolução Industrial se iniciou um movimento maior referente à luta pelos direitos dos trabalhadores, e conseqüentemente às condições de trabalho. O autor supramencionado afirma ainda que o grande marco desses direitos no Brasil ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, insculpindo os direitos do trabalhador aos direitos fundamentais, inclusive no que se refere ao meio ambiente à saúde do trabalhador, eis que o texto constitucional, perfilhou junto ao artigo 196, o direito à saúde como sendo um direito garantido a todos, e ainda, conforme dispõe o artigo 200, II e VIII da carta magna:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Em leitura ao texto constitucional, temos o Capítulo II, intitulado como Direitos Sociais, o qual prevê o direito ao trabalho e também o direito a saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.)

Verificamos ainda que os principais direitos referentes à saúde do trabalhador, encontram-se previstos no artigo 7º e seus incisos. Desta forma, vejamos a seguir alguns desses direitos, no que se refere à saúde do trabalhador:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de

remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Não podemos deixar de citar também o artigo 170, previsto no Título VII, referente a ordem econômica e financeira, o qual prevê os princípios gerais da atividade econômica, que determina a valorização do trabalho. Desta forma, a ordem econômica do país deverá verificar a importância do trabalho, devendo observar o valor das atividades laborais como um de seus princípios, ou seja, ressaltando os direitos do trabalhador. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Deste modo, o direito do trabalhador deverá sempre ser observado, nele imiscuindo o meio ambiente do trabalho. Neste sentido, ao autor Raimundo Simão De Melo afirma:

O meio ambiente o trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (lato sensu). Não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente em que desenvolve suas atividades. (MELO, 2013, p.32)

Desta forma, o autor nos explica que se trata de um assunto de extrema importância, pois se refere a um direito fundamental ao trabalhador, no sentido de ser essencial ao cidadão o direito saúde e, por conseguinte a saúde no seu local de trabalho. Supramencionado autor afirma ainda que a proteção ao meio ambiente laboral possui um vínculo direto com a saúde e bem estar do trabalhador, e neste sentido possui ainda interesse coletivo a toda população (MELO, 2013, p.32).

A Constituição Federal prevê tanto o direito a saúde do trabalhador como também a proteção ao meio ambiente do trabalho. Neste contexto, Talden Farias em seu artigo intitulado: Uma perspectiva constitucional do conceito de meio ambiente, publicado em 2017, realizou uma interpretação no que se refere a previsão constitucional, destacando que o intuito da previsão refere-se a importância da proteção ambiental do trabalhador, ou seja, deixa claro que trata-se de uma discussão social e não apenas contratual, preceituando *ipsis literis*:

A Carta Magna reconheceu nos incisos XXII e XXIII do artigo 7º que as condições de trabalho têm uma relação direta com a saúde e, portanto, com a qualidade de vida do trabalhador, inclusive porque é no labor que a maioria dos seres humanos passa grande parte da existência. O objetivo do legislador constituinte originário ao cunhar a terminologia “meio ambiente do trabalho” no inciso VIII do artigo 200 é enfatizar que a proteção ambiental trabalhista não deve se restringir às relações de caráter empregatício, pois a incolumidade e a salubridade do trabalhador também guardam relação com a questão ecológica, visto que grande parte das empresas que causam danos ambientais são normalmente aquelas que não zelam por esse aspecto do meio ambiente. (FARIAS. Talden. 2017)

Deste modo, conforme a exposição de Talden Farias, (2017), destaca-se que o meio

ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador possui ligação nuclear consistente no bem estar comum tangível à preocupação de todos. Tal posicionamento encontra ainda amparo no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, prevê ainda que trata-se o direito a saúde trata-se de um direito social (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Como vimos anteriormente, o direito à saúde do trabalhador possui amparo constitucional, estando entre um dos direitos fundamentais do homem (MELO, 2013, p.32). Além disso, vimos ainda posicionamentos doutrinários de que o direito ao meio ambiente saudável, é também considerado partes dos direitos humanos (MARTINEZ, 2016, p.78). Desta forma, para melhor compreender a respeito do tema, vejamos de forma breve a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3.O princípio da dignidade da pessoa humana

Conforme disposto no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Todavia, verifica-se que a doutrina encontra problemas ao conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, por possuir vários tipos de interpretações e definições. (TAVARES, 2009, p. 552)

No que se refere ao direito do trabalho, o autor Sérgio Pinto Martins, (2017, p.63), expõe que o direito a dignidade da pessoa humana estaria ligado diretamente aos direitos imprescindíveis a vida do ser humano, sem os quais não poderia viver uma vida digna, ou seja, necessidades essenciais à vida.

Como vimos acima, o artigo 6º e 7º da Constituição Federal trazem os principais direitos do trabalhador, sendo que violar os direitos básicos do trabalhador, seria violar o direito a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Vejamos jurisprudência a respeito:

DANO MORAL. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. NÃO CUMPRIMENTO DA NR-31. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não tendo a empregadora fornecido ao seu empregado o mínimo existencial para a realização de um trabalho em condições de humanidade, conforme dispõe a Norma Regulamentadora 31, ela viola o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e diante de seu ato ilícito, causador de dano à dignidade e à saúde do trabalhador, deverá arcar com a indenização por danos morais. (TRT-5 - RecOrd: 00004905420155050641 BA, Relator: LUIZ ROBERTO MATTOS, 1ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 14/05/2019.)

Neste contexto, podemos concluir que o direito à saúde e ao meio ambiente saudáveis

são diretamente ligados a dignidade da pessoa humana, e, portanto, deverão ser observados. Todavia, a reforma trabalhista trouxe algumas alterações em seu texto legal, inclusive, no que se refere ao direito à saúde do trabalhador, consoante abaixo prelecionado.

3. UMA VISÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 611-A, XII DA CLT

Ao consultarmos a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, é possível verificar que uma de suas mudanças refere-se ao artigo 611-A, XII, da CLT, a saber:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: XII - enquadramento do grau de insalubridade; (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, DE 1º de maio de 1943. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho)

Neste sentido, veremos neste tópico breves aspectos sobre formas de enquadramento do grau de insalubridade no ambiente do trabalho e o conceito de acordo coletivo e convenção coletiva para que seja possível uma reflexão crítica acerca dos impactos causados pela reforma trabalhista, vislumbrando possível inconstitucionalidade do artigo supramencionado.

3.1. Acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho

Para melhor compreendermos sobre a reforma do artigo 611-A, XII da CLT, é necessário entendermos sobre os conceitos de convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho.

Neste sentido, vejamos o conceito doutrinário de convenção coletiva:

Convenção coletiva de trabalho é o negócio jurídico de caráter normativo por meio do qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (MARTINEZ, 2016, p.1105)

O mesmo autor conceitua ainda o acordo coletivo de trabalho, a saber:

Acordo coletivo de trabalho é o negócio jurídico de caráter normativo, por meio do qual o sindicato representativo da categoria profissional e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica estipulam condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho. (MARTINEZ, 2016, p.1105)

Em análise ao acima exposto, percebemos que em ambos possuem um caráter normativo, ou seja, geram obrigações entre as partes. Todavia, um não se confunde com o outro, pois a convenção coletiva de trabalho engloba todos os trabalhadores representados pelo sindicato de determinada categoria profissional, bem como o sindicato que represente determinada categoria econômica, ou seja, o empregador, já no que se referem ao acordo

coletivo de trabalho, as regras estabelecidas tem o condão de gerar obrigações entre o sindicato dos trabalhadores e uma ou mais empresas individualizadas. (MARTINEZ, 2016, p.1105)

Sendo breve conceito, vejamos a respeito do enquadramento da insalubridade ao meio ambiente do trabalho.

3.2.Doenquadramento do grau de insalubridade

Segundo Farias Talden o meio ambiente do trabalho deve ser analisado de forma a se pensar que o local onde se encontram trabalhadores, ferramentas, maquinários, visando o bem estar das pessoas que ali se encontram em constante labor, pugnando assim uma preocupação quando se trata de forma descompassada o ambiente de trabalho e a saúde do trabalhador. Deve-se pensar que o trabalhador passa parte do seu dia em seu ambiente laboral, e caso exista algum prejuízo para o mesmo é preciso ser buscado uma solução para sanar tal lesão, pois o trabalhador não deve em hipótese alguma ter sua saúde comprometida em função de sua profissão exercida. (FARIAS, Talden. 2017)

Vimos ainda que trata-se a insalubridade de um dos meios nocivos à saúde do trabalhador, conforme disposto no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Neste contexto, vimos de forma breve que o estudo do meio ambiente do trabalho e seus agentes ou espaços nocivos são complexos e possuem diversas regulamentações, como por exemplo as Normas Regulamentadoras. (CAMISASSA, 2015, p.417-418)

No que se refere às Normas Regulamentadoras (NR), o autor Celso Antonio Pacheco Fiorillo, expõe que:

No tocante à matéria relativa ao meio ambiente do trabalho, continua ela a ser basicamente regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Portaria n. 3.214/78, que aprova diversas normas regulamentadoras (NR) concernentes à segurança e medicina do trabalho. Interessante verificar que a Consolidação traz um capítulo específico para a segurança e medicina do trabalho, prevendo diversos modos de conservação do meio ambiente e prevenção de acidentes e doenças do trabalho. Impõe deveres aos empregados e empregadores, bem como aos órgãos da Administração Pública. (FIORILLO, 2013, p. 616)

Verificamos ainda que as atividades insalubres são previstas basicamente na CLT, bem como na Norma Regulamentadora nº 15. Desta forma, para que seja possível que o ambiente do trabalho seja caracterizado como insalubre, é realizada uma avaliação do meio conforme a quantidade e qualidade de cada agente ou do ambiente laboral. É neste sentido

que a Norma Regulamentadora de nº 15, prescreve vários quadros com os limites de tolerância para cada tipo de ambiente insalubre. (CAMISSASSA, 2015, p.417-418)

Para melhor compreendermos sobre o enquadramento das atividades insalubres, verificaremos os itens 15.1, 15.1.1 A, 15.1.3, 15.1.4 e 15.1.5, a saber:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;
 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.
 15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (BRASIL. Normas Regulamentadoras. NR 15 - Atividades e Operações Insalubres)

Neste sentido, podemos verificar a complexidade para o enquadramento das atividades insalubres, não sendo estas de conhecimento comum.

Uma informação importante trazida por Tuffi Messias Saliba e Márcia Angelim Chaves Corrêa em seu livro *Insalubridade e periculosidade, Aspectos técnicos e práticos*, publicado em 2015, é que para que ocorra doença profissional derivada do meio ambiente insalubre, deverá ser considerado tanto o meio ambiente como o tempo em que o trabalhador se expôs a ele e a intensidade da insalubridade no local. (2015, p.12).

Sobre tais considerações, os mesmos autores ressaltam ainda:

Com base nesses fatores, foram estabelecidos limites de tolerância para os referidos agentes, que, no entanto, representam um valor numérico abaixo do qual se acredita que a maioria dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, durante a sua vida laboral, não contrairá doença profissional. Contudo, do ponto de vista preventivista, não podem ser encarados com rigidez, e sim como parâmetros para a avaliação e o controle dos ambientes de trabalho. (SALIBA, CORRÊA, 2015, p.12)

Tais considerações ressaltam a importância do assunto, a necessidade da atuação de órgãos específicos para avaliação do meio ambiente e bem como das atividades realizadas pelo trabalhador quando consideradas nocivas a sua saúde.

Ainda assim, mesmo com tantas previsões legais e amparo constitucional verificamos uma preocupação doutrinária referente à falta de atualização das normas frente ao progresso técnico que constantemente alteram as atividades laborais. A problemática é trazida pela autora Mara Queiroga Camisassa nos seguintes termos:

A falta de atualização de vários limites de tolerância presentes na NR15, aliada à evolução tecnicocientífica das últimas décadas, faz que diversas exposições consideradas atualmente toleráveis pela norma não sejam sequer admitidas por órgãos normativos e científicos internacionais (dentre eles a própria ACGIH), por serem, comprovadamente, danosas à saúde do trabalhador. Para exemplificar, cito o limite de tolerância à exposição ao agente químico Tolueno determinado pela NR15, que é de 78 ppm (setenta e oito partes por milhão), enquanto a ACGIH estabelece que esse valor deva ser 20 ppm (vinte partes por milhão). Temos, portanto, há vários anos no Brasil, milhares ou milhões de trabalhadores expostos a condições

insalubres que são inaceitáveis pela comunidade internacional.(CAMISASSA, 2015, p.417)

Ademais, conforme dispõe o artigo 192 da CLT, caso os limites existentes sejam ultrapassados o trabalhador terá o direito a receber um adicional por trabalhar em uma ambiente insalubre, sendo que o percentual incidirá sobre o salário-mínimo e será calculado de acordo com o grau de insalubridade apurado na atividade exercida por cada trabalhador, cessando apenas caso o risco a sua saúde seja eliminado, conforme menciona o artigo 194 do mencionado decreto. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452/43)

Deste modo, fica claro a complexidade para se enquadrar o meio ambiente do trabalho como meio insalubre, o que nos leva a análise do artigo 611-A, XII, da CLT, conforme veremos no próximo tópico.

3.3.A flexibilização do direito do trabalhador por meio de acordos coletivos referentes à insalubridade

Em interpretação ao disposto no comando laboral celetista insculpido junto ao artigo 611-A, inciso XII, podemos verificar uma flexibilização no que se refere a o grau de insalubridade por meio de convenção e acordo coletivo de trabalho. Todavia, tais disposições vêm trazendo várias discussões.

Primeiramente, interessante mencionar neste tópico, que o autor Luciano Martinez, ao dispor sobre acordos e convenções coletivas de trabalho, destaca a importância da observância do interesse público sobre o interesse particular, senão vejamos:

O interesse público é soberano e prevalece sobre qualquer interesse de classe ou particular. É em nome do interesse público que o Estado limita a autonomia individual ou coletiva da vontade e estabelece direitos trabalhistas mínimos, veiculados por lei, e avessos a qualquer negociação.(MARTINEZ, 2016, p.1113)

Neste sentido, e por todo o exposto no presente artigo, percebemos a importância em discutir sobre as mudanças previstas no artigo 611-A, XII, da CLT, tendo em vista que se trata em verdade da saúde do trabalhador, ou seja, interesse público e soberano, o qual não poderia ser pactuado de forma autônoma sem a interferência do Estado.

A autora Mara Queiroga Camisassa destaca ainda que em casos de atividades exercidas em locais insalubres, o entendimento de outros países é pela redução da jornada de trabalho, sendo que no Brasil, opta-se por expor o trabalhador aos agentes nocivos por uma jornada maior de trabalho, sendo estes indenizados ao final. (CAMISASSA, 2015, p.418)

O autor Celso Antonio Pacheco Fiorillo ressalta ainda a respeito da prevenção no que se refere ao direito ambiental como um preceito fundamental, inclusive, no que se diz respeito ao meio ambiente do trabalho. Vejamos as palavras do autor:

Como já tivemos oportunidade de frisar, o princípio da prevenção constitui a espinha dorsal do direito ambiental, e em relação ao aspecto do meio ambiente do trabalho, que possui como objeto a saúde humana, a sua importância é acentuada. De fato, o meio ambiente do trabalho reclama alternativas de caráter preventivo para a efetivação da sua tutela. Atentas a esses fatos, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Estadual de São Paulo (inspirada pela CLT) previram dois importantes instrumentos de tutela da saúde: a interdição da empresa e o embargo da obra. (FIORILLO, 2013, p.618)

Neste sentido, verifica-se que quando se trata da saúde do trabalhador é imprescindível que as normas possuam cunho preventivo, atentando-se sempre aos graves efeitos que podem causar ao trabalhador, que depende de sua saúde para manter o seu sustento.

Além do mais, pensando na prevenção é que a doutrina já está prevendo os efeitos da reforma do artigo em questão, no que se refere a previdência social:

O governo federal admitiu que, embora não tenha permitido ao Senado votar os dispositivos separadamente, houve grande ousadia na redação dos incisos XII e XIII do art. 611- A, ao deixar a critério das partes a fixação dos graus de insalubridade – contra texto expresso de normas em geral e da própria Lei 13.467/2017 em particular – e ao liberar as horas extras em ambiente insalubre. (...) A pressão sobre as contas previdenciárias será colossal no espaço de 5 a 10 anos, com o aumento dos casos de doença ocupacional motiva pela exposição dos trabalhadores aos agentes insalubres acima dos limites legais, pois estes foram concebidos para o patamar máximo e inegociável de 8h. (SILVA, HOMERO, 2017, p. 82)

Por todo o exposto, é cediço que a reforma do artigo 611-A, XII da CLT, poderá trazer sérios danos futuros aos trabalhadores e agravar ainda mais a situação da previdência social. (SILVA, HOMERO, 2017, p. 82)

Além disso, conforme vimos em tópico específico, o direito ao meio ambiente do trabalho saudável é um direito garantido pela Constituição ao trabalhador, surgindo, portanto, a discussão a respeito de uma possível inconstitucionalidade.

3.4.A inconstitucionalidade do artigo 611-A, XII da CLT

Em um primeiro momento é importante ressaltarmos que, quando diante da inconstitucionalidade de um dispositivo legal, verificamos a sua incompatibilidade com os comandos e princípios dispostos na Constituição Federal. Neste contexto, importante ressaltar que a Constituição Federal possui supremacia sobre as demais normas, e por esta razão, uma legislação infraconstitucional deve observar os preceitos previstos no texto constitucional. (TAVARES, 2012, p.215)

Para melhor compreendermos a respeito, vejamos as palavras do autor André Ramos Tavares: *“A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”*. (2012, p. 230) Em resumo, o autor supramencionado nos ensina que a inconstitucionalidade material de uma lei, nada mais é do que o seu conteúdo dispor de forma diversa sobre matéria já prevista na Constituição.

Neste contexto, ao analisarmos de forma simples o direito ao meio ambiente do trabalho como um direito fundamental do trabalhador, previsto na Constituição Federal, conforme artigos 7º, XXII, XXIII, XXVI e 200, II e VIII, e o conceito de inconstitucionalidade material do autor André Ramos Tavares (2012, p. 230), percebemos que por estarem os direitos à saúde dos trabalhadores previstos na Constituição Federal, estes não poderiam ser reduzidos por lei infraconstitucional. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Ocorre que, conforme analisado em tópico específico, o disposto no artigo 611-A, XII da CLT, conforme disposto pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, permite que o trabalhador negocie o enquadramento do grau de insalubridade. Vemos portanto, que a reforma trabalhista trouxe a possibilidade de ser pactuado acordo no que se refere a saúde do trabalhador, ou seja, sobre direito fundamental. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, DE 1º de maio de 1943. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho)

Além disso, temos ainda que observar alguns princípios aplicados ao direito do trabalho, tais como o Princípio da Proteção tendo em vista que, conforme a situação fática, sendo o empregado economicamente hipossuficiente em relação ao empregador, as interpretações e aplicações legislativas deverão ser aplicadas com o intuito de proteger o trabalhador, como forma de garantir o direito a igualdade entre as partes. Temos ainda o Princípio da Norma Mais Favorável, que possibilita a aplicação da norma for mais favorável ao trabalhador, independente de hierarquia, visto que, o real intuito da Consolidação das Leis Trabalhista, é exatamente a sua proteção, mesmo que para isso, seja utilizada norma diversa daquela prevista na CLT. (DELGADO, 2017, p. 213/215)

Neste sentido, com a aplicação de outras normas que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho de Goiás, 18ª Região, firmou a seguinte tese jurídica:

É inválida a cláusula coletiva que reduz o percentual do adicional de insalubridade estabelecido no art. 192 da CLT e nas normas regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho com relação a determinada atividade, em virtude de se tratar de direito dotado de indisponibilidade absoluta, assegurado no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e insuscetível de flexibilização mediante norma autônoma. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Goiás, 18ª Região, desembargador-

presidente Paulo Pimenta, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0010071-11.2018.5.18.0000. Diário oficial, 29 de abr de 2019, página 7151/7152)

O procurador-chefe do trabalho de Goiás, Sr. Tiago Ranieri, afirmou que as normas referentes a saúde do trabalho não poderiam ser transacionadas entre empregado e empregador, visto se tratarem na verdade de direitos ligados a saúde do trabalhador, e portanto, indisponíveis. Todavia, trata-se inicialmente de tese jurídica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho de Goiás, 18ª Região, mostrando-se contrário ao disposto na nova legislação. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Goiás, 18ª Região, desembargador-presidente Paulo Pimenta, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0010071-11.2018.5.18.0000. Diário oficial, 29 de abr de 2019, página 7151/7152)

Podemos verificar também que o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho de Goiás, 18ª Região, afirma tratar de direito indisponível constante na Constituição Federal, que prevê o seguinte: *''Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;''*. Verifica-se, portanto, que a previsão constitucional abre uma possibilidade para a existência de direitos que sobrevierem ao texto, todavia, que versem sobre melhora, todavia, a nova legislação parece se tratar de uma provável piora. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Sobre a mesma tese temos ainda a citação ao Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas, que implica justamente sobre inviabilidade do trabalhador dispor de direitos a ele garantidos por meio de acordo, visto que trata-se de partes com níveis de conhecimentos técnicos totalmente distintos. (DELGADO, 2017, p. 217).

Ademais, conforme afirma o autor Luciano Martinez:

O interesse público é soberano e prevalece sobre qualquer interesse de classe ou particular. É em nome do interesse público que o Estado limita a autonomia individual ou coletiva da vontade e estabelece direitos trabalhistas mínimos, veiculados por lei, e avessos a qualquer negociação. (MATINEZ, 2016, p.1113)

Podemos verificar nas palavras do autor supramencionado que os direitos do trabalhador são de interesse público, pois se tratam de direitos mínimos e por este motivo aplica-se o disposto no Princípio da Prevalência do interesse público ao interesse privado ou mesmo coletivo. (MATINEZ, 2016, p.1113)

Por todo o exposto, concluímos que apesar de previsto na nova legislação trabalhista a negociação do enquadramento do grau de insalubridade por meio de acordo ou convenção coletiva, verifica-se que deverá ser observado ainda vários outros princípios protetivos ao trabalhador, tendo em vista a sua hipossuficiência frente ao empregador e ainda sobre a

indisponibilidade aos direitos a ele já concedidos. Ademais, como visto ao longo do presente artigo, o direito a saúde e principalmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana previstos na Constituição Federal de 1988, são direitos básicos, indispensáveis e indisponíveis a condição humana do trabalhador.

4. Conclusão

Diante de todo o explanado, é possível observar que ao abordarmos o conceito de meio ambiente e suas espécies, de acordo com a doutrina, legislação e jurisprudência, bem como ressaltarmos sobre as espécies de meio ambiente nocivos à saúde do trabalhador, verificamos a importância do assunto, pois trata-se da saúde do trabalhador em seu ambiente de trabalho, assunto de importância coletiva em sentido amplo, haja vista seus efeitos ultra partes.

Vimos ainda, de forma breve, a respeito dos direitos humanos, considerados como os direitos sobre o qual é garantido ao homem o mínimo para a sua existência, bem como os direitos fundamentais, ou seja, os direitos humanos previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente no que se refere aos direitos inerentes ao trabalhador. Neste sentido, observamos que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 os direitos ao meio ambiente do trabalho e conseqüentemente à saúde do trabalhador são direitos indispensáveis, sem os quais não é possível uma vida digna, o que por sua vez, viola a dignidade da pessoa humana.

Por fim, fizemos uma breve análise sobre a possibilidade de acordos e convenções coletivas, para compreendermos quais seriam alguns dos reflexos causados pela reforma trabalhista, principalmente no que se refere ao artigo 611-A, XII da CLT, que possibilitam de acordos e convenções coletivas sobre o enquadramento do grau de insalubridade.

Neste sentido, verificamos a existência de normas regulamentadoras específicas para cada caso, para que seja possível o enquadramento do grau de insalubridade. Desta forma, por se tratar de direito fundamental ligado à saúde e a vida do trabalhador, e ainda de assunto complexo, que extrapola o conhecimento comum, a reforma do artigo 611-A, XII da CLT, além de ser prejudicial ao trabalhador, ainda contraria vários dispositivos constitucionais, tais como Princípio da Proteção ao trabalhador, Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas, bem como o Princípio da Norma Mais Favorável todos com intuito protecionista tendo em vista a hipossuficiência do trabalhador frente ao empregador.

Ademais, conforme vimos no presente artigo, o direito a saúde não só é um direito do trabalhador, mas também um direito inerente ao homem. Desta forma, a reforma do artigo 611-A, XII da CLT também poderá prejudicar o Princípio da dignidade da pessoa humana

bem como ao Princípio do interesse público sobre o interesse privado ou coletivo, visto que a saúde é um direito fundamental do homem e direito de todos, na forma prevista na Constituição Federal de 1988.

Conclui-se portanto, que o estudo sobre os efeitos da reforma no que se refere ao artigo 611-A, XII da CLT deve se atentar à subsunção dos dispositivos e comandos axiológicos presentes na Constituição Federal, sob pena de sua inconstitucionalidade via mitigação do princípio da dignidade da pessoa humana em salutar flexibilização de desregramento.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 04 de nov. de 2019

_____. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei n.º 5.452, DE 1º de maio de 1943. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em: 04.11.2019

_____. *Alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm Acesso em: 04 de nov. de 2019

_____. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em: > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm Acesso em: 04.11.2019

_____. *Normas Regulamentadoras*. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-menu/sst-normatizacao/sst-nr-portugues?view=default>. Acesso em: 01 de fev. de 2020

_____. *Normas Regulamentadoras*. NR 15 - Atividades e Operações Insalubres. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-15-atualizada-2019.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2020

_____. *Tribunal Superior do Trabalho, da 3ª Região TRT-3* - RO: 89903 01225-2002-059-03-00-0, Relator: Cleube de Freitas Pereira, Oitava Turma, Data de Publicação: 22/03/2003, DJMG . Página 20. Boletim: Sim. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129329443/recurso-ordinario-trabalhista-ro-89903-01225-2002-059-03-00-0?ref=serp> Acesso em: 10 de fev de 2020

_____. *Tribunal Superior do Trabalho, da 4ª Região TRT-4* - Recurso Ordinário: RO 0020849-77.2017.5.04.0028. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/710145870/recurso-ordinario-ro-208497720175040028?ref=serp> Acesso em: 02 de jan. de 2020

_____. *Tribunal Superior do Trabalho, da 5ª Região TRT-5* – RecOrd: 00004905420155050641. Disponível em: <https://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/00004905420155050641>

5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/719098770/recurso-ordinario-record-4905420155050641-ba?ref=serp. Acesso em 14 de abr. de 2020

_____. *Tribunal Superior do Trabalho, da 6ª Região TRT-6* - RO: 00008123020155060291, Data de Julgamento: 08/02/2018, Quarta Turma. Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548872078/recurso-ordinario-ro-8123020155060291?ref=serp> Acesso em 10 de fev de 2020

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr. 2017.

FARIAS, Talden. *Uma perspectiva constitucional do conceito de meio ambiente*. 2017. Disponível em :<<https://www.conjur.com.br/2017-out-07/ambiente-juridico-pespectiva-constitucional-conceito-meio-ambiente>> . Acesso em 10.set.2019

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELO, Raimundo Simão de *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 5 ed. São Paulo: LTr. 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALIBA, Tuffi Messias. CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. *Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos*.14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32 ed. rev. e atua. São Paulo: Malheiros Editores. 2009.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.